

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 02 de 2017
PRESIDENTE



GOVERNO DA PARAÍBA

Órgão para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Nesta Data 28/12/2016
Cera Lucia Sa
Secretaria Executiva do Poder Judiciário do Estado
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL Nº 133

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,



No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.049/2016, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017.

Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1.049/2016 são os oriundos das emendas de meta acolhidas pelo Plenário da Assembleia Legislativa de nºs 36, 37, 38, 102, 151, 153, 167, 182, 223, 225, 312, 320, 335 e 336.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.049/2016 pelas seguintes emendas:

“1 - Emenda nº 312

A emenda de meta nº 312 propõe “Construção e Instalação mediante convênio PRONAF de uma unidade de abatedouro animal no município de Soledade (PB)”. O veto se impõe por inconsistência técnica, pois a demanda cita um programa do Governo Federal, que não integra o PL LOA 2017.

2 - Emenda nº 182

A emenda de meta nº 182 propõe “Concessão de 400 empréstimos do Empreender para os pescadores de Cabedelo, Pitimbu, Baía da

PL



GOVERNO DA PARAÍBA



Traição e Conde”. O veto se impõe porque o Programa Empreender Paraíba trabalha sob editais com cláusulas isonômicas e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

3 - Emenda nº 36

A **emenda de meta nº 36** propõe “Crédito Produtivo Orientado - Destinar Recursos do EMPREENDER/PB para fomentar os arranjos produtivos do semiárido paraibano”. O veto se impõe porque o Programa Empreender Paraíba trabalha através de editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

4 - Emenda nº 336

A **emenda de meta nº 336** propõe “Reforma de Mercados Públicos no município de São João do Tigre” mediante convênio do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob critérios isonômicos para todo o Estado, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas em edital.

5 - Emenda nº 335

A **emenda de meta nº 335** propõe “Pavimentação mediante convênio em diversos locais no município de São João do Tigre” através do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

6 - Emenda nº 102

A **emenda de meta nº 102** propõe “Firmar convênio para obra de calçamento nos municípios de Alagoinha, Mulungu, Guarabira, Pilões, Pilõezinhos, Araçagi, Cuitegi, Baía da Traição, Rio Tinto, Marcação, Cuité de Mamanguape, Itapororoca, Pirpirituba, Solânea, Sapé, Mari, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Itatuba, Jacaraú, Juripiranga, Belém, Riachão, Dona Inês e Bananeiras” através de convênios do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.



GOVERNO DA PARAÍBA



7 - Emenda nº 153

A **emenda de meta nº 153** propõe “Implantação de Unidades Escolares esportivas em salas abandonadas no estádio de futebol Governador Ernani Sátilo ou Amigão, no município de Campina Grande”. O veto se impõe pelo fato da meta especificada da ação ser “Eventos Realizados” e foi solicitado na emenda “Instalação Física”.

8 - Emenda nº 167

A **emenda de meta nº 167** propõe “Implantação de sistemas de esgoto sanitário para as localidades urbanas dos municípios de Cajazeiras, Bom Jesus, Cachoeira dos Índios, São João do Rio do Peixe, Triunfo, Bernardino Batista, Santa Helena, Poço José de Moura, São José de Piranhas, Bonito de Santa Fé, Carrapateira, Monte Horebe, Uiraúna, Poço Dantas, Joca Claudino, Salgado de São Félix, Marí, e São José dos Ramos”. O vetor se impõe pelo fato da Classificação funcional estar errada, o correto seria 16.482, significando assim erro técnico.

9 - Emenda nº 320

A **emenda de meta nº 320** propõe “Transferir, via convênio, recursos para recapeamento asfáltico no trecho: PB-057 e PB-071, nos trechos município de Itapororoca, município de Curral de Cima, Distrito de Duas Estradas e município de Sertãozinho”. O vetor se impõe pelo fato da emenda demandar o recapeamento asfáltico de trechos rodoviários a ser viabilizada por transferência de recursos através de convênios, inadequada para uma emenda de meta, o que configura erro técnico.

10 - Emenda nº 151

A **emenda de meta nº 151** propõe “Distribuição de ração animal dentro do Programa Emergencial de Manutenção de Rebanho, através da distribuição de volumoso na Região de Campina Grande”. O veto se impõe pelo fato do programa 5001 não constar na LOA do órgão de destino, o que configura erro técnico.

11 - Emenda nº 225

A **emenda de meta nº 225** propõe “Recuperação e Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Antenor Navarro, localizada na cidade de Guarabira”. O veto se impõe por erro no programa orçamentário. Foi colocado o 5046, quando deveria ser 5006, significando assim erro técnico



GOVERNO DA PARAÍBA



12 - Emenda nº 223

A **emenda de meta nº 223** propõe “Construção de unidade escolar no município de Vieirópolis”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Centro de formação de Professores construído e instalado” e foi solicitado na emenda “Construção de Unidade Escolar”.

13 - Emenda nº 38

A **emenda de meta nº 38** propõe “Desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB. Construção de um campus da UEPB na cidade de Bonito de Santa Fé”. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os Investimentos propostos na Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2016-2019, não podendo, portanto, ser acatada.

14 - Emenda nº 37

A **emenda de meta nº 37** propõe “Desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB. Construção de um campus da UEPB na cidade de Uiraúna”. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os Investimentos propostos na Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2016-2019, não podendo, portanto, ser acatada.”

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.049/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

05 laudas da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016; 04 laudas do Veto Parcial.

DATA DO RECEBIMENTO:

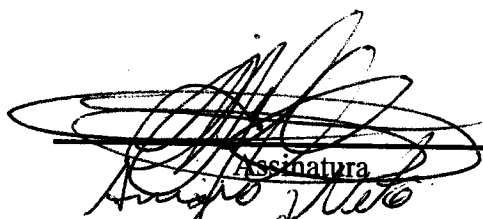
/

/ 2017;

HORÁRIO:



SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0


Assinatura
Mat. 288.235-3

Recebido em 03/01/2017
às 13 h 11 min
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA

Cartório do Poder Legislativo, Paraíba

Lei foi publicada no DOE, em 28/12/2016

28 / 12 / 2016

Vera Lúcia Sot

Secretaria Executiva do Poder Legislativo
Assessoria de Comunicação Social

LEI Nº 10.850

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 11.284.234.163,00 (onze bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.730, de 11 de julho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA



III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I **Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.593.826.150,00 (dez bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.593.826.150,00 (dez bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.318.807.776.00 (sete bilhões, trezentos e dezoitos milhões, oitocentos e sete mil, setecentos e setenta e seis reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.275.018.374,00 (três bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões, dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais).



ESTADO DA PARAÍBA



Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2016;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 690.408.013,00 (seiscentos e noventa milhões, quatrocentos e oito mil, treze reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 690.408.013,00 (seiscentos e noventa milhões, quatrocentos e oito mil, treze reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2016;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



ESTADO DA PARAÍBA



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2016; 128º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 133
Em 06 / 02 / 2017

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07 / 02 / 2017

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15 / 03 / 2017

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2017

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2017

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete do Secretário

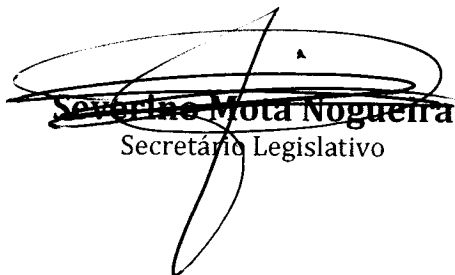
D E S P A C H O

(Veto nº 133/2017)
(Ao Projeto de Lei nº 1.049/2017)

Nos termos do parágrafo único do art. 227, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação - CCJR e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária - CACEO para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer, nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL Nº 133/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.049/2016

Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2017e dá outras providências.

VETO PARCIAL: Governador do Estado.

AUTOR DO PROJETO: Governador do Estado.

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 228, I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), recebo para exame e parecer o **Veto Parcial nº 133/2017, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, ao Projeto de Lei nº 1.049/2016, que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências*".** Ressalte-se que o veto ora analisado incide sobre as **Emendas Parlamentares** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, aprovadas pela Assembleia Legislativa na Sessão Extraordinária do dia 30 de novembro do corrente ano.

O Veto Parcial epigrafado constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro do corrente ano.

Junto ao Veto Parcial encontra-se a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016 – Lei Orçamentária Anual para 2017, sancionada pelo Governador do Estado, e publicada no D.O.E do dia 28/12/2016.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, Senhor Ricardo Coutinho, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1.049/2016**, amparado nas razões do relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ressalte-se que o veto foi oposto e comunicado devidamente no prazo legal.

O Chefe do Executivo Estadual achou por bem vetar parcialmente, por motivos de inconstitucionalidade e interesse público o PL nº 1.049/2016, no que concerne às seguintes **Emendas Parlamentares - Emendas de Meta nºs: 036, 037, 038, 102, 151, 153, 167, 182, 223, 225, 312, 320, 335 e 336.**

Merece destaque a lição do nobre professor Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra Técnica Legislativa, que nos ensina que “o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente”¹.

A seguir, passaremos à análise, em síntese, das razões do veto parcial aduzidas pelo Senhor Governador:

- **Emenda de meta nº 036:** Propõe destinar recursos do Programa Empreender/PB para fomento de arranjos produtivos do semiárido paraibano. No caso, o veto se impõe em razão de que o Programa Empreender Paraíba atua por meio de editais destinados a todo o Estado, e não atendendo demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas nos editais supramencionados;
- **Emendas de Meta nºs 037 e 038:** Propõem a construção de um campus da UEPB nas cidades de Bonito de Santa Fé e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Uiraúna através da Ação "Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB". As emendas sugerem a construção de um campus da UEPB nas cidades mencionadas, em que pese a Universidade Estadual da Paraíba possuir autonomia técnica, administrativa e financeira para decisões dessa natureza, e não haver investimentos do tipo proposto pelas emendas no Programa de Expansão da Universidade para o ano de 2017. Ademais, as emendas contrariam o § 3º, inciso I, do artigo 169, da Constituição Estadual e o inciso I, do § 3º, do artigo 166 da Constituição Federal, visto que a previsão dessa ação específica não consta do Plano Plurianual 2016-2019;

- **Emenda de Meta nº 102:** A emenda em questão objetiva a elaboração de convênio para obra de calçamento nos municípios de Alagoinha, Mulungu, Guarabira, Pilões, Pilõezinhos, Araçagi, Cuitegi, Baia da Traição, Rio Tinto, Marcação, Cuité de Mamanguape, Itapororoca, Pirpirituba, Solânea, Sapé, Mari, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Itatuba, Jacaraú, Juripiranga, Belém, Riachão, Dona Inês e Bananeiras. O convênio para as obras de calçamento seria realizado por meio do Pacto Social, e por esse motivo o veto se impõe, tendo em vista que o Programa Pacto Social *"trabalha sob editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital"*.
- **Emenda de Meta nº 151:** A emenda propõe "Distribuição de ração animal dentro do programa Emergencial de Manutenção de Rebanho, através da distribuição de volumoso na Região de Campina Grande". A justificativa apresentada pelo Senhor Governador é a de que a emenda contém inconsistência técnica "pelo fato do programa 5001

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. TÉCNICA LEGISLATIVA. 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

não constar na LOA do órgão de destino, o que configura erro técnico”.

- **Emenda de Meta nº 153:** A emenda propõe *"Implantação de Unidades Escolares Esportivas em salas abandonadas no Estádio de Futebol Governador Ernani Sátilo ou Amigão, no município de Campina Grande"*. A meta especificada na emenda (Instalação Física) não corresponde ao produto da ação constante do PLOA 2017 - Eventos realizados.
- **Emenda de Meta nº 167:** A emenda propõe “Implantação de sistemas de esgoto sanitário para as localidades urbanas dos municípios de Cajazeiras, Bom Jesus, Cachoeira dos Índios, São João do Rio do Peixe, Triunfo, Bernardino Batista, Santa Helena, Poço José de Moura, São José de Piranhas, Bonito de Santa Fé, Carrapateira, Monte Horebe, Uiraúna, Poço Dantas, Joca Claudino, Salgado de São Felix, Mari, e São José dos Ramos”. Neste caso, o veto se impõe, tendo em vista que a Classificação funcional relacionada na emenda não corresponde ao disposto no PLOA, pois o correto seria 17.512, o que caracteriza erro técnico.
- **Emenda de Meta nº 182:** A emenda propõe “Concessão de 400 empréstimos do Empreender para os pescadores de Cabedelo, Pitimbu, Baía da Traição e Conde”. Acontece que, o Programa Empreender Paraíba trabalha sob editais com cláusulas isonômicas e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.
- **Emenda de Meta nº 223:** A emenda propõe “Construção de unidade escolar no município de Vieirópolis”. Todavia, o produto da ação indicado no PLOA 2017 é o de “Centro de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

formação de Professores construído e instalado”, não correspondendo ao que foi solicitado na emenda - “Construção de Unidade Escolar”.

- **Emenda de Meta nº 225:** A emenda propõe “Recuperação e Reforma da Escola de Ensino Fundamental Antenor Navarro, localizada na cidade de Guarabira”. Entretanto, impõe-se o veto, uma vez que houve erro técnico no programa orçamentário indicado, pois foi elencado o '5046', quando deveria ser '5006'.
- **Emenda de Meta nº 312:** A emenda propõe “Construção e Instalação mediante convênio PRONAF de uma unidade de abatedouro animal no município de Soledade (PB)”. Todavia, a demanda cita um programa do Governo Federal, que não integra o Projeto de Lei da Lei Orçamentária 2017, de forma que apresenta inconsistência técnica.
- **Emenda de Meta nº 320:** A emenda propõe “Transferir, via convênio, recursos para recapeamento asfáltico no trecho: PB-057 e PB-071, nos trechos dos municípios de Itapororoca, Curral de Cima, Distrito de Duas Estradas e Sertãozinho”. Acontece que, a emenda possui erro técnico, pois demanda recapeamento asfáltico de trechos rodoviários a ser viabilizada por transferência de recursos via convênio, o que é inadequado para uma emenda de meta.
- **Emenda de Meta nº 335:** A emenda propõe “Pavimentação mediante convênio em diversos locais no município de São João do Tigre” através do Pacto Social. O veto foi oposto porque o Programa Pacto Social não trabalha através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam em edital, mas para o Estado todo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- **Emenda de Meta nº 336:** A emenda propõe “Reforma de Mercados Públicos no município de São João do Tigre” mediante convênio do Pacto Social. O Programa Pacto Social trabalha sob critérios isonômicos para todo o Estado e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas em edital, de sorte que a emenda foi vetada.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

No cotejo das argumentações aduzidas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, não obstante a importância das Emendas apresentadas e a boa intenção dos parlamentares autores, lamentavelmente compreendo que o veto parcial se impõe, notadamente tomando como norte os argumentos e fundamentos constitucionais exarados e levantados pelo Governador do Estado nas "*razões do veto parcial*" ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Todavia, quando da análise da argumentação aposta ao veto da emenda de meta nº 151, cumpre observar que o programa 5001, inserido na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária, denominado “Gestão Dinâmica e Eficiente”, ao contrário do aduzido, consta expressamente no projeto de lei orçamentária. Entretanto, observando o detalhamento do orçamento do Poder Executivo, percebemos que o Programa/Ação 5001.4365 diz respeito à elaboração de um relatório dentro de “Implementação das Políticas Públicas Agropecuárias para o Desenvolvimento do Agronegócio”, o que continua a tornar a Emenda de Meta nº 151 **tecnicamente inconsistente**, justificando-se o veto, pois pretende a “Distribuição de ração animal dentro do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho, através da distribuição de volumoso na região de Campina Grande”, programa este que, com este título, não consta no projeto de lei orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nestes termos, proponho a **REJEIÇÃO** das **Emendas Parlamentares de n°s: 036, 037, 038, 102, 151, 153, 167, 182, 223, 225, 312, 320, 335 e 336** e, em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 1.049/2016**, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2017.

DEP.
RELATOR

Assinatura manuscrita do Relator, escrita em tinta preta, com uma traçada longa e fluida que se estende para a direita.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



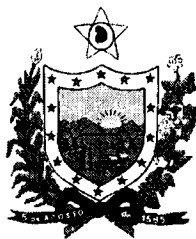
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO PARCIAL Nº 133/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.049/2016, de autoria do Governador do Estado, que “Estima a receita e fixa despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017”.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO, com o parecer favorável a manutenção da Propositura, proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela mesa diretora como relator especial, com 08 (oito) votos pela rejeição do veto e 16(dezesseis)votos pela manutenção, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 14 de março de 2017.


Dep. Gervásio Maia
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 045/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Manutenção de Veto Parcial**

Consultoria Legislativa do Gov.
RECEBIDO
Em 16/03/17
A. F. S. Maia

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 14/03/2017, manteve integralmente o Veto Parcial nº 133/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.049/2016, da lavra de Vossa Excelência, que “Estima a receita e fixa despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017”.

Atenciosamente,


Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba